**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE FAZENDA MUNICIPAL - RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DE IPTU DA PREFEITURA DE NITERÓI**

Ref.: Impugnação de lançamento de IPTU

Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**NOME COMPLETO,** nacionalidade, estado civil, portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ expedido pelo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente e domiciliado a \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Niterói/RJ, CEP 24.\_\_\_\_\_\_\_\_, vem, , *opportune tempore*, em face do lançamento indevido e incorreto efetivado para o ano de 2017, vem perante V. Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO IPTU**

na forma do artigo 20 do Código Tributário Municipal de Niterói – Lei Municipal nº 2.597/2008, e Artigos 145 e 149 do CTN, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir perfilados:

**DO OBJETO**

*Ab ovo*, este procedimento tem por escopo impugnar o lançamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano do imóvel (residencial ou comercial) situado na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, cuja inscrição municipal está registrada sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, bem como requerer novo carnê ou guia de pagamento mês a mês, sem a incidência de juros, constando a TCIL.

**DOS FATOS**

O impugnante fora surpreendido com a Ficha de Lançamento do IPTU para a competência de 2017, na qual se aplicou juro compensatório de 1% (um por cento) ao mês, incidente em cada parcela – juro sobre juro.

Vale dizer, ainda, que a Prefeitura, irregularmente, procede ao lançamento da TCIL conjuntamente com o IPTU, tributos de naturezas jurídicas distintas, e que cujos juros incidem também sobre a taxa.

Outrossim, não há na lei – e nem mesmo no Código Tributário Municipal que a instituiu - qualquer dispositivo que autorize a incidência de juros compensatórios sobre a taxa, o que revela a ilegalidade do ato.

Desta feita, tem-se que o IPTU terá um acréscimo ilegal médio de 6% (seis por cento), razão pela qual deve a Secretaria de Fazenda emitir nova guia de pagamento sem o acréscimo aqui combatido.

**DOS DIREITOS**

*Ab initio*, é de se notar que na Ficha de Lançamento do IPTU é acrescido o valor referente a TCIL - Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo, que embora seja lícita a cobrança, o meio pela qual a Secretaria de Fazenda o faz é inapropriada.

Isto porque, em epítome, a natureza jurídica da Taxa é de contraprestação de um serviço público específico e divisível efetivado ou posto à disposição – de caráter “*retributivo”* -, à medida em que a natureza jurídica do Imposto é de determinação de capacidade contributiva sem que haja contraprestação específica, incidem, pois, sobre a exteriorização de riqueza.

Nessa senda, há de se asseverar que o fato gerador dos tributos é distinto, assim como o lançamento também o é – não podendo, portanto, figurarem numa mesma ficha de lançamento e com **VALORES INDIVISÍVEIS**. Hão de ser discriminados e pagos separadamente.

Ademais, a própria constituição do crédito tributário, os fatos geradores – repise-se – têm origem diferente, isto é, a subsunção do fato concreto na hipótese de incidência não tem correlação que possa ensejar o lançamento de tributos com valor final a pagar único.

Uma leitura constitucional, por interpretação conforme, nos permite afirmar que se revela inconstitucional a unidade de valor imposta ao contribuinte, originária do somatório de 02 (dois) tributos de natureza jurídica distinta.

Noutro giro, todo e qualquer ato da Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade, ou seja, só deve a administração proceder àquilo que a lei preveja.

É o caso da aplicação de juro para o pagamento parcelado.

Segundo explicações públicas do Secretário de Fazenda, Sr. Cesar Barbiero, bem como a constante do próprio site da SMF (<http://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/esclarecimentos-sobre-iptu-2017/>), essa aplicação tem por finalidade estancar a forçar da crise que assola o país, com o fito de “preservar a saúde fiscal de Niterói sem aumentar as alíquotas de impostos”, porquanto a:

“Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) fez a opção de valer a força do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe que sobre o tributo não pago integralmente no seu vencimento recai juros de 1% ao mês, moratórios ou compensatórios. Moratórios nos casos de inadimplência e compensatórios nos casos de parcelamento em cotas, que pode ser tanto nos carnês, como nos demais casos de parcelamento.”

Como se lê da explicação, a suposta base legal seria o artigo 161 do CTN, que – ao contrário – SOMENTE DISPÕE SOBRE JUROS MORATÓRIOS, “in verbis”:

 Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de JUROS DE MORA, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

        § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

        § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

É de se notar que a Prefeitura tenta enganar o contribuinte, o artigo não cuida dos juros compensatórios, somente dos juros moratórios, que somente são de possível aplicação em caso de atraso em pagamento.

Nessa senda, o pagamento do parcelamento, na data de vencimento constante de cada mês e em cada boleto, não se caracteriza como atraso que possa ensejar a aplicação indiscriminada de juros compensatórios.

O que se tem é a arbitrariedade diante da ausência de base legal.

Nessa toada, a legislação tributária aplicável determina que a correção do lançamento pode ser efetuada com o acolhimento da impugnação, é que dispõe o Código Tributário Nacional, leia-se:

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine;*

No cotejamento das normas do sistema tributário, tem-se que os artigos antecedentes do CTN coligam-se com o artigo 20 do Código Tributário Municipal de Niterói, atente-se:

*Art. 20. A impugnação do lançamento do Imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do Imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.****Parágrafo Único - No caso de impugnação do lançamento do Imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.***

Destarte, resta clarividente que – com a impugnação que ora se oferta - poderá a Secretaria de Fazenda rever o lançamento, alterando-o de ofício diante dos erros (*contra legem*) demonstrados. Ou, ainda que mesmo antes de decidir sobre o mérito, expedir novo carnê com os valores incontroversos.

Além disso, matéria também assente no **Supremo Tribunal Federal**, que, ao editar o verbete **473** de sua **Súmula**, estabeleceu que deve a Administração anular seus próprios atos quando estiverem inquinados da pecha da ilegalidade, *in verbis:*

*“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

São essas as razões pela qual se requer à Prefeitura, notadamente a Secretaria Municipal de Fazenda, que reveja o ato administrativo de lançamento do IPTU em comento, retirando os juros compensatórios e expedindo novas guias de pagamento.

**DA CONCLUSÃO**

Isto posto, requer ao Ilmo. Secretário de Fazenda:

1. a anulação, *ex officio*, do lançamento do IPTU para a competência do ano 2017 pelas razões acima escandidas;
2. a emissão de novo carnê de IPTU com o valor do Imposto Predial Territorial Urbano referente ao do exercício de 2017, sem os juros aplicados aos parcelamentos, conforme parágrafo único do art. 20 do CTM;
3. a emissão à parte da TCIL;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Niterói, \_\_\_\_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2017.

**Nome Completo**

**CPF**